



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07397e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **BARRA DO CHOÇA**

Gestor: **Oberdam Rocha Dias**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Choça, concernente ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do **Sr. Oberdam Rocha Dias**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas em 27/04/2017, através do e-TCM, sob o nº 07397e17, **descumprindo o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05.**

Consta dos autos comprovação, mediante Edital, devidamente publicado (a), de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada

pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 404, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 18/10/2017.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº1462/2017/2017, da lavra do(a) Procurador(a) Dr(a). GUILHERME COSTA MACEDO, encartado na **pasta “Parecer do Ministério Público”** do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Paolo Marconi	08559-10	Aprovação com ressalvas	2.000,00
Cons. Raimundo Moreira	07784-11	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	07810-12	Aprovação com ressalvas	800,00
Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna	10882-13	Aprovação com ressalvas	1.500,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	08182-14	-	-
Cons. Fernando Vita	09444-15	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Cons. Raimundo Moreira	02205e16	Aprovação com ressalvas	2.000,00 50.400,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

Registra o Pronunciamento Técnico que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 10, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 01/01/2014.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 292, sancionada pelo Executivo em 08/07/2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **não sendo apresentado a comprovação de publicidade, em desatendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2016 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 306, de 09/11/2015, estimando a receita em R\$ 73.100.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 55.216.100,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 17.883.900,00 relativos ao da Seguridade Social, **não sendo apresentado a comprovação de publicidade, em desatendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** das dotações fixadas para o exercício, **ou até o limite de R\$ 21.930.000,00**, com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) Anulação parcial ou total das dotações;
- b) Superávit financeiro;
- c) Excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 84, de 09/12/2015, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se que o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD **foi aprovado conjuntamente com a LOA.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 21.969.112,42, sendo R\$ 20.521.024,16 por anulação de dotação e R\$ 1.448.088,26 por excesso de arrecadação, estando esses valores contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2016, apresentado pelo Gestor na diligência final.

Registre-se que o decreto aberto por excesso de arrecadação **no valor de R\$ 1.448.088,26**, possui cobertura nas fonte de recursos utilizadas.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – **QDD no montante de R\$ 350.553,67.**

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo

SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Vitória da Conquista, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- **Inúmeros casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276 e 1277/08.**
- **Processos licitatórios não encaminhados ao TCM (Processos nºs 1024/2016 e 1060/2016), no montante de R\$ 190.600,00; casos de ausência de publicação, com antecedência, dos resumos dos editais, das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões em jornal de grande circulação, ausência do Termo aditivo ao Contrato; serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei 8.666/93; além da ocorrência de outras falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, assim como ao art. 37, XXI da Carta Magna, cabendo ao Gestor a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município e eventual pronunciamento contrário em contas futuras, se persistirem as falhas apontadas.**
- **Descumprimento das regras atinentes à execução da despesa, em descumprimento às determinações da Lei Federal nº 4.320/64.**
- Casos de ausência de documentação de veículos locados; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos.
- **Assoma como elemento gravoso, os gastos realizados pelo Executivo em relação a serviços de transportes diversos (R\$ 3.570.731,31), aquisição de combustíveis (R\$ 1.674.053,22) o que demonstra a não observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, repercutindo no mérito das contas sob análise.**

Cabe lembrar ao Gestor, que o Estado Social é aquele que além dos direitos individuais assegura os direitos sociais, sendo obrigado a ações positivas para realizar o desenvolvimento e a justiça social.

Neste contexto, a razoabilidade e economicidade são, segundo entendemos, essenciais à concreção e persistência do Estado de Direito ou do Estado Social e Democrático de Direito, concebido este como aprimoramento daquele e não como categoria distinta.

Por tais razões, adverte-se o Executivo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.

- **Considerando o volume de recursos destinados ao repasse de subvenção social ao CENTRO COMUNITÁRIO DE BARRA DO CHOÇA (R\$ 4.369.625,30), bem como o pagamento de despesas excessivas com cooperativa de trabalho – PRESCOOP SEMPRE- COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS, LIMPEZA E COLETA DE RESÍDUOS E PAISAGISMO, (valor total R\$ 3.772.453,58), no exercício financeiro de 2016, entendo ser necessária a realização de uma análise mais aprofundada da matéria, somente possível com a realização de Auditoria.**

Registra-se que tal medida, é de suma importância para se avaliar a legalidade do repasse e da contratação, quanto para se aferir a efetiva adequação aos princípios constitucionais que dimanam do art. 37 da Constituição Federal.

De se notar que tal decisão se dá não apenas pelo valor da contratação e repasses referenciados, mas, sobretudo, para que se atenda à missão institucional dessa Corte de Contas, tal qual definida no art. 91, VI, VII e XI da Constituição Estadual c/c o art. 1º, VI, X da Lei Complementar nº 06/91, propiciando o efetivo controle e fiscalização dos recursos públicos, garantindo-se, ainda, o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa constitucionalmente assegurados.

Assim, apenas com a efetiva apuração técnica e jurídica do repasse efetuado ao CENTRO COMUNITÁRIO DE BARRA DO CHOÇA, bem como do contrato firmado com a PRESCOOP SEMPRE- COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS, LIMPEZA E COLETA DE RESÍDUOS E PAISAGISMO, com o exame aprofundado seja dos aspectos formais relativos a formalidade dos atos administrativos praticados, seja no aspecto formal e material – apenas alcançável mediante Auditoria, é que se poderá aferir o atendimento ao interesse público envolvido e a sua vinculação aos princípios da razoabilidade, economicidade, legalidade, moralidade e finalidade, o que, diga-se, somente se concretizará com a apreciação em apartado da documentação e a

aferição *in loco* da situação fática envolvida, observando-se, em todas as fases, o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Assim, determina-se a realização de Auditoria para análise específica de tais fatos, em especial ao repasse efetuado, bem como ao contrato pactuado, e respectivos pagamentos e, se constatadas irregularidades, deverá ser lavrado o respectivo Termo de Ocorrência.

- No mês de janeiro detectou a IRCE ausência dos processos de pagamento nºs 43 e 49 - ACHADO CS.AMO.GM.000725). Na diligência final o Gestor encaminha os processos de pagamento que não foram apresentados, via e-TCM, à Inspetoria Regional, doc. nº 202. Em virtude das ocorrências constatadas determina-se à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE a realização das apurações necessárias e caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES JUNTO INSS**, no mês de fevereiro, acarretando grave prejuízo ao erário, no montante de **R\$ 2.514,04** (dois mil, quinhentos e quatorze reais e quatro centavos), **valor que deverá ser alvo de ressarcimento ao erário municipal.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que os Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Wanderley Dantas da Silva, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 024573/O-8, contudo não foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2015, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2016, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 73.873.052,41 e uma Despesa Realizada de R\$ 73.911.635,49, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 38.583,08.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados

com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	73.873.052,41	Despesa Orçamentária	73.911.635,49
Transferências Financeiras recebidas	11.041.178,24	Transferências Financeiras concedidas	11.041.178,24
Recebimentos Extraorçamentários	14.768.864,82	Pagamentos Extraorçamentários	16.682.377,53
Inscrição de Restos a Pagar Processados	795.216,72	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.706.852,07
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	19.082,87	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	808.353,67
Saldo do Período Anterior	4.315.386,61	Saldo para o exercício seguinte	2.363.290,82
TOTAL	103.998.482,08	TOTAL	103.998.482,08

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2016 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	6.769.947,94	PASSIVO CIRCULANTE	2.619.074,96
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	27.347.473,18	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	54.538.030,39
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.039.684,23
TOTAL	34.117.421,12	TOTAL	57.157.105,35

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.363.290,82	PASSIVO FINANCEIRO	1.303.477,69
ATIVO PERMANENTE	31.754.130,30	PASSIVO PERMANENTE	55.968.433,53
SALDO PATRIMONIAL			23.154.490,10

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, apresentado a diligência final, indica **saldo em espécie no montante de R\$ 2.363.290,82, entretanto, não confere com o Balanço Patrimonial de 2016, que evidencia um saldo de R\$ 2.363.290,82, em conformidade com o Balanço Patrimonial.**

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 365, de 23/12/2016, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Demais Créditos a Curto Prazo

Registra Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial **não evidencia no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, a conta de “Responsabilidade”.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra **movimentações de baixas no exercício de R\$ 187.19345**, consonante com o Anexo II – Demonstrativo da Receita.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 187.193,45, o que representa somente **5,71%** do saldo do anterior de R\$ 3.278.824,65, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Não foi encaminhada a relação da dívida ativa inscrita no exercício, **inobservando a Resolução TCM 1060/05 e prejudicando a validação das inscrições evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Ativa.**

Movimentação dos Bens Patrimoniais (Imobilizado)

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 23.175.069,93. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 24.041.398,50.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade no valor de R\$ 2.181,255,27, sendo apresentada notas explicativas, **todavia, sem o detalhamento necessário, dos cálculos e índices utilizados, que redundaram no referido registro contábil.**

Investimentos

Registra Pronunciamento Técnico que **não há registros de participação em Consórcios.**

PASSIVO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

A relação apresentada dos Restos a Pagar, **não contemplou as obrigações relativas ao exercício anterior**, que conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante perfazem o montante de R\$ 291.129,32, **em desacordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Salienta, ainda, que em respeito ao Princípio da Prudência, os valores apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de restos a pagar processados de R\$ 795.216,72 e não processados de R\$ 19.082,87, **totalizando o valor de R\$**

814.299,59, serão utilizados para fins de apuração dos itens 4.7.3.2 e 4.7.6 elencados no Pronunciamento Técnico.

No confronto dos pagamentos dos Restos a Pagar registrados no Balanço Financeiro no valor de R\$ 2.515.205,74 e as baixas promovidas, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 3.191.919,31, **foi observada uma diferença de R\$ 676.713,57, a ser esclarecida, inclusive com a apresentação do processo administrativo resultou na redução destas obrigações de curto prazo.**

Em sua defesa o Gestor apresentou o Processo Administrativo. Todavia, verifica-se que não foi observado na íntegra as determinações contidas na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C, especificamente:

4. O Processo Administrativo deverá conter declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, de que não há pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar contrato social autenticado, comprovando que o credor é o representante legal da empresa;

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, **em acordo ao que estabelece o MCASP.**

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a saber:**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTA
(+) Caixa e Bancos	2.290.833,37	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	2.290.833,37	3
(-) Consignações e Retenções	158.193,86	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	291.129,32	5
(=) Disponibilidade de Caixa	1.841.510,19	6
(-) Restos a Pagar de Exercício	814.299,59	7
(-) Restos a Pagar Cancelado	676.713,57	8

(-) Despesas de Exercícios anteriores pagas em 2016	1.763.055,97	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curtos Prazo	0,00	10
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	0,00	11
(=) Total	-1.412.558,94	12

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias;

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2016, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2016, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2016, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2016 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, cujo saldo foi extraído do confronto dos pagamentos evidenciados no Balanço Financeiro e baixas promovidas no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

9) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2017;

10) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixa indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

11) Estornos de Despesas Liquidadas: valores referentes a estornos de despesas liquidadas efetuadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 sem apresentação de justificativas, reduzindo os restos a pagar processados no exercício;

12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10).

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o descumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, **configurando infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 85.946.484,12, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 150.589,45, atualização de R\$ 494.504,76 e a baixa de R\$ 30.623.144,80, restando **saldo no valor de R\$ 55.968.433,53, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.**

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente).

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2016, demonstra **saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 790.611,09. Consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.** Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal in verbis:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2016 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores", **no montante de R\$ 228.824,75. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes, o que requer esclarecimentos.**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 54.472.816,88, representando 75,97% da Receita Corrente Líquida de R\$ 71.703.557,80, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
116.917.822,60	84.096.293,03	32.821.529,57

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 56.090.038,55**, que subtraído do superávit verificado no exercício de 2016 de **R\$ 32.821.529,57**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido Negativo de **R\$ 23.268.508,98**, conforme Balanço Patrimonial de 20156, **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2017, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a ^a DCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 33.841.079,25, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 27,17%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 28.580.888,95. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 45.326,81.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 22.650.103,26, correspondente a 79,12%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que não consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, **atendendo, assim, o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Aponta Pronunciamento Técnico que, conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08223-09	Gesiel Ribeiro De Oliveira	FUNDEB	R\$ 563.211,02

08559-10	OBERDAN ROCHA DIAS	FUNDEB	R\$ 1.995,90
Obs.: Proc. nº00614-16, com o comprovante bancário de transferência no valor de R\$ 1.995,90, para verificações.			

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição, referente ao Proc. TCM nº 08223-09, para a conta corrente nº 6.440-8– FEB – Banco do Brasil, Doc. nºs. 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a

Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 5.473.357,35, correspondente a **16,91%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

Na diligência final o Gestor junta aos autos Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de sanar a ausência registrada, contudo as peças acostadas não substituem o Parecer exigido pela mencionada Resolução.

Em sua defesa o Gestor alega: “ *O Parecer não foi enviado, pois até o momento o Conselho de Saúde não fez a apreciação das Contas do ano de 2016. Apesar de ter sido solicitado verbalmente, não nos foi entregue. Estamos anexando a comprovação de envio dos dados ao SIOPS como cumprimento da legislação em divulgar os dados de gastos com Serviços de Saúde* “.

Contudo as peças acostadas não substituem o Parecer exigido pela mencionada Resolução.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 2.664.200,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 2.178.413,26. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento

Técnico, foi destinado o montante de R\$ 2.178.413,26, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 225, de 26/09/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 7.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 5.000,00.

De conformidade com informações registradas nos autos e peças remetidas na diligência final, constata-se que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 51.316.411,51**, correspondente a **71,57%** da Receita Corrente Líquida de **R\$71.703.557,80**, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE (2012/2016)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	48,57
2013	49,02	51,82	59,19
2014	57,60	63,94	64,68
2015	66,62	62,11	59,96
2016	62,20	69,04	71,57

DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, no 3º quadrimestre de 2013, **ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de **59,19%** da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em agosto de 2014 e 2/3 em abril de 2015

Cabendo ressaltar, ainda, que a despesa de pessoal perdurou acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

Chama-se atenção que o Parecer nº 01461-15, emitido pela Assessoria Jurídica dessa Corte, estabelece que não há possibilidade legal para se estabelecer novos prazos para recondução dos gastos com pessoal previstos no art. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo portanto ser aplicadas as limitações e sanções previstas no art. 22 e art. 23, §3º da LRF.

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar a situação apontada.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art.21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de R\$ 45.167.268,05. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 67.823.411,03, resultando no percentual de **66,60%**.

No período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 51.316.411,51, equivalente a **71,57%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 71.703.557,80, constatando-se acréscimo de **4,97%**.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

“Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)”

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

“Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei

Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de

Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registra o Pronunciamento Técnico que **não foram enviadas as atas das audiências públicas concernentes ao 3º quadrimestres.**

Em sua justificativa, o Gestor remete a documentação exigida. Todavia, não está legível. Desse modo, não regulariza a ausência apontada.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico:

www.barradochoca.ba.gov.br na data de 03/04/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de **60,50** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **8,40**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no **total de R\$ 204.616,13.**

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de R\$ 19.151,04.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2016, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
41845-13	Oberdam Rocha Dias	Prefeito	29/10/2013	R\$ 300,00
08894-13	Manoel Nascimento Monteiro Costa	Presidente CM	14/12/2013	R\$ 2.500,00
PROC.Nº04923-15 P/VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃOREF. A CI SGE Nº329/15.				
43517-13	Manoel Nascimento Monteiro Costa	Presidente CM	11/07/2014	R\$ 3.000,00
PROC.Nº04923-15 P/VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃOREF. A CI SGE Nº329/15.				
09444-15	Oberdam Rocha Dias	Prefeito	15/01/2016	R\$ 5.000,00
07798-15	Manoel Nascimento Monteiro Costa	Presidente CM	15/01/2016	R\$ 500,00
43140-15	Oberdam Rocha Dias	Prefeito	09/07/2016	R\$ 3.000,00
02753e16	Manoel Gomes Meira	Presidente CM	15/03/2017	R\$ 1.000,00
02205e16	Oberdam Rocha Dias	Prefeito	13/02/2017	R\$ 2.000,00
02205e16	Oberdam Rocha Dias	Prefeito	13/02/2017	R\$ 50.400,00
40824-17	Adiodato Jose De Araújo	Prefeito	06/11/2017	R\$ 3.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
07474-05	Idevaldo Silva Barbosa	Presidente	30/10/2005	R\$ 27.364,44
41163-08	Gesiel Ribeiro De Oliveira	Prefeito	15/12/2008	R\$ 8.152,17
41307-08	Gesiel Ribeiro De Oliveira	Prefeito	10/05/2009	R\$ 2.251,31
01653-04	Oberdan Rocha Dias	Prefeito	24/06/2009	R\$ 40.172,96
08223-09	Gesiel Ribeiro De Oliveira	Prefeito	08/03/2010	R\$ 278.875,83
08222-09	Valdomiro Andrade Carvalho	Presidente	26/03/2010	R\$ 1.358,33
08222-09	Ailton Moreira Da Silva	Vereador	26/03/2010	R\$ 1.358,33
08222-09	Antonia Da Silva Santana	Vereadora	26/03/2010	R\$ 1.358,33
08222-09	Ginaldo Pires Da Silva Santos	Vereador	26/03/2010	R\$ 1.358,33
08222-09	Jose Marcos Dias Di Lauro	Vereador	26/03/2010	R\$ 1.358,33
08222-09	Josemar Melo De Souza	Vereador	26/03/2010	R\$ 1.358,33
08222-09	Juvenal Vieira Dias	Vereador	26/03/2010	R\$ 1.358,33
08222-09	Manoel Nascimento Monteiro	Vereador	26/03/2010	R\$ 1.358,33
08222-09	Maria Da Glória Pereira Dos Anjos	Vereadora	26/03/2010	R\$ 1.358,33
03876-10	Juliana Dias Amorim	Secretária de Administração	12/09/2010	R\$ 4.704,00
03876-10	Ubirajara Dos S. Amorim	Secretário Agricultura	12/09/2010	R\$ 784,00
03876-10	Edmilson Dias Rocha	Secretário Agricultura	12/09/2010	R\$ 4.842,21
03876-10	Divana Ribeiro De Oliveira	Secretária Assist. Social	12/09/2010	R\$ 4.704,00
03876-10	Regina Dantas De Carvalho	Assistência Jurídica	12/09/2010	R\$ 3.726,00
03876-10	Mario Charles B.Fernandes	C.Desp. Lazer	12/09/2010	R\$ 4.704,00
03876-10	Maria Iane Sabino Da Cunha	Secretária Da Educação	12/09/2010	R\$ 2.919,12
03876-10	Noraney Ribeiro Ferreti	Secretária De Finanças	12/09/2010	R\$ 4.704,00
03876-10	Pedrinho Ferreira De Souza	Secretário De Assist. Distrita	12/09/2010	R\$ 1.228,22
03876-10	Eliana Pereira De Jesus	Secretária Do Meio Ambiente	12/09/2010	R\$ 392,00
03876-10	José Alberto M.Simões	Secretário Da Saúde	12/09/2010	R\$ 3.724,00
03876-10	Juçara Santos Da Silva	Secretária Da Saúde	12/09/2010	R\$ 1.176,00
03876-10	Diogenes Pales De Amorim	Secretário De Infra-Estrutura	12/09/2010	R\$ 4.704,00
03876-10	Joaquim Alves De Novaes	Secretário De	12/09/2010	R\$ 1.251,30

		Transporte		
03876-10	Seni Machado De Souza	Secretária de Transporte	12/09/2010	R\$ 3.127,78
08465-10	Gessiel Ribeiro De Oliveira	Prefeito	29/05/2011	R\$ 31.225,99
08559-10	Oberdan Rocha Dias	Prefeito	17/04/2011	R\$ 6.187,16
07811-12	Manoel Nascimento Monteiro Costa	Presidente	17/11/2012	R\$ 39.788,64
07810-12	Oberdan Rocha Dias	Prefeito	02/02/2013	R\$ 140,00
07783-11	Ailton Moreira Silva	Presidente	12/07/2012	R\$ 22.012,56
08894-13	Manoel Nascimento Monteiro Costa	Presidente	14/12/2013	R\$ 2.555,37
00675-14	Valdomiro Carvalho De Andrade	Presidente	29/09/2014	R\$ 21.415,32
07798-15	Manoel Nascimento Monteiro Costa	Presidente	15/01/2016	R\$ 5.466,00

Quanto às multas pendentes relacionadas no Pronunciamento Técnico, cuja responsabilidade do recolhimento é do Gestor, na resposta à diligência final o Gestor encaminha documento de nº 154 (*“anexo 51”*), constantes na pasta *“Defesa à Notificação Anual da UJ”* do processo eletrônico e-TCM. **Todavia, ao examinar tal documento, constata-se que não há qualquer comprovante de pagamento das multas imputadas.**

Diante do não cumprimento das Deliberações desta Corte de Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender às penalidades impostas, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 42012-16, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, tendo a referida comissão informado que o processo de Transição de Governo se deu da forma mais simples, eficiente e transparente que se podia conduzir. Informa, ainda, que no exercício econômico e financeiro de 2016, os dados e informações foram consideravelmente bem conduzidos e adequadamente demonstrados.

15. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA, relativas ao exercício financeiro de 2016**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Oberdam Rocha Dias**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- **infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92;**
- **ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, configurando infração ao art. 359-C do Código Penal;**
- **os gastos realizados pelo Executivo em relação a serviços de transportes diversos (R\$ 3.570.731,31), aquisição de combustíveis (R\$ 1.674.053,22) o que demonstra a não observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade;**
- **não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.**

Verifica-se, ainda, as seguintes ressalvas:

- as consignadas no Relatório Anual;
- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.
- não publicação da LDO, LOA e Programação Financeira, em descumprimento ao art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- a existência de peças contábeis assinadas por profissionais sem a devida identificação de registro profissional no órgão competente, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLVII, da Resolução TCM nº 222/92;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ausência da relação de valores e títulos da dívida ativa, não atendendo ao disposto no item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05;
- ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS).

Dela devendo constar:

I. Nos termos do art. 71, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, a **multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** pelas irregularidades elencada.

II. Em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo **multa, no valor de R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais**, a serem recolhidas, ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos art. 74 da multicitada Lei Complementar.

III. E, com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 2.514,04 (dois mil quinhentos e quatorze reais e quatro centavos)**, referente a **DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES JUNTO INSS**, irregularidade apontada no **ITEM 5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**.

As multas aplicadas e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se:

À Administração Municipal

Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À 2ª DCE

- I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2016, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.
- II) Realizar as apurações devidas, no documento nº **202**, encaminhado pelo Gestor em resposta a diligência final, tendo em vista que a IRCE detectou no mês de janeiro, ausência dos processos de pagamento nºs 43 e 49 - ACHADO CS.AMO.GM.000725). Desse modo, tais processos não tramitaram na Regional. Assim sendo, **caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado o devido Termo de Ocorrência.**
- III) Considerando o volume de recursos destinados ao repasse de subvenção social ao CENTRO COMUNITÁRIO DE BARRA DO CHOÇA (R\$ 4.369.625,30), bem como o pagamento de despesas excessivas com cooperativa de trabalho – PRESCOOP SEMPRE- COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS, LIMPEZA E COLETA DE RESÍDUOS E PAISAGISMO, (valor total R\$ 3.772.453,58), no exercício financeiro de 2016, entendo ser necessária a realização de uma análise mais aprofundada da matéria, somente possível com a realização de Auditoria.

Registra-se que tal medida, é de suma importância para se avaliar a legalidade do repasse e da contratação, quanto para se aferir a efetiva adequação aos princípios constitucionais que dimanam do art. 37 da Constituição Federal.

De se notar que tal decisão se dá não apenas pelo valor da contratação e repasses referenciados, mas, sobretudo, para que se atenda à missão institucional dessa Corte de Contas, tal qual definida no art. 91, VI, VII e XI da Constituição Estadual c/c o art. 1º, VI, X da Lei Complementar nº 06/91, propiciando o efetivo controle e fiscalização dos recursos públicos, garantindo-se, ainda, o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa constitucionalmente assegurados.

Assim, apenas com a efetiva apuração técnica e jurídica do repasse efetuado ao CENTRO COMUNITÁRIO DE BARRA DO CHOÇA, bem como do contrato firmado com a PRESCOOP SEMPRE- COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS, LIMPEZA E COLETA DE RESÍDUOS E PAISAGISMO, com o exame aprofundado seja dos aspectos formais relativos a formalidade dos atos administrativos praticados, seja no aspecto formal e material – apenas alcançável mediante Auditoria, é que se poderá aferir o atendimento ao interesse público envolvido e a sua vinculação aos princípios da razoabilidade, economicidade, legalidade, moralidade e finalidade, o que, diga-se, somente se concretizará com a apreciação em apartado da documentação e a aferição *in loco* da situação fática envolvida, observando-se, em todas as fases, o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Assim, determina-se a realização de Auditoria para análise específica de tais fatos, em especial ao repasse efetuado, bem como ao contrato pactuado, e respectivos pagamentos e, se constatadas irregularidades, deverá ser lavrado o respectivo Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nº **131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140**, enviados no intuito de comprovar a restituição, referente ao Proc. TCM nº 08223-09, para a conta corrente nº 6.440-8– FEB – Banco do Brasi, devolução de glosas do FUNDEB, correspondentes aos Proc. TCM n.08223-09;
- Documento nº **202**, no mês de janeiro detectou a IRCE ausência dos processos de pagamento nºs 43 e 49 - ACHADO CS.AMO.GM.000725). Na diligência final o Gestor encaminha os processos de pagamento que não foram apresentados, via e-TCM, à Inspeção Regional, doc. nº 202. Em virtude das ocorrências constatadas determina-se à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE a realização das apurações necessárias e caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.

II) Cópia deste decisório ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente:

- **infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL);**
- **ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;**

- os gastos realizados pelo Executivo em relação a serviços de transportes diversos (R\$ 3.570.731,31), aquisição de combustíveis (R\$ 1.674.053,22) o que demonstra a não observância dos princípios constitucionais da **razoabilidade e economicidade**

Determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É oportuno esclarecer que esta Corte tem se debruçado com muito afinco na análise das contas que lhes são enviadas pelos gestores públicos municipais. Mensalmente, as Inspetorias Regionais emitem notificações aos responsáveis pelas contas, visando o esclarecimento de irregularidades e orientando quanto aos procedimentos que devem ser adotados. No exame das contas anuais é emitido o Pronunciamento Técnico e o Gestor é notificado, novamente, para tomar conhecimento das irregularidades não sanadas durante o exercício, bem como outras decorrentes da análise das Demonstrações Contábeis, oportunizando assim a apresentação de defesa pelo gestor, antes da emissão do Parecer Prévio.

Dessa decisão, tem o responsável o direito de ingressar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.96 do Regimento Interno), com Pedido de Reconsideração, apresentando suas razões de irresignação, **bem como toda documentação pertinente para refutar tais irregularidades, sob pena de não o fazendo incidir o instituto da preclusão.** Ainda assim, tem se tornado comum por parte de alguns gestores o ingresso de Requerimento de Revisão, após a emissão de Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração.

Importante esclarecer que o referido **Pedido de Revisão** é uma **faculdade do Relator, desde que preenchidos alguns requisitos**, e não da parte interessada, conforme tem sido consta e equivocadamente interpretado.

A propósito, veja-se o disposto no art. 29, § 3º do Regimento Interno:

“As decisões serão sempre tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, **o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno**, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.”

Diante do exposto, adverte-se, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, deveria ter autuado, no prazo regimental, toda documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, antes da emissão do Parecer Prévio. No máximo, que o faça em sede de Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.